



Mensagem nº 19/2022

Nova Bassano, RS, 21 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Na oportunidade em que os cumprimento, externando votos de estima e consideração, encaminho para apreciação desta Casa, o Projeto de Lei em anexo, que **CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO AEADES AEGYPTI, TRANSMISSOR DE DOENÇAS.**

Aedes aegypti é o mosquito transmissor da dengue, chikungunya e zica vírus. Menor do que os mosquitos comuns, é preto com listras brancas no tronco, na cabeça e nas pernas. Suas asas são translúcidas e o ruído que produzem é praticamente inaudível ao ser humano.

O macho, como de qualquer espécie, alimenta-se exclusivamente de frutas. A fêmea, no entanto, necessita de sangue para o amaduramento dos ovos que são depositados separadamente nas paredes internas dos objetos, próximos a superfícies de água limpa, local que lhes oferece melhores condições de sobrevivência. No momento da postura são brancos, mas logo se tornam negros e brilhantes.

Em média, cada mosquito vive em torno de 30 dias e a fêmea chega a colocar entre 150 e 200 ovos. Se forem postos por uma fêmea contaminada pelo vírus da dengue, ao completarem seu ciclo evolutivo, transmitirão a doença.

Os ovos não são postos na água, e sim milímetros acima de sua superfície, principalmente em recipientes artificiais. Quando chove, o nível da água sobe, entra em contato com os ovos que eclodem em pouco menos de 30 minutos. Em um período que varia entre sete e nove dias, a larva passa por quatro fases até dar origem a um novo mosquito: ovo, larva, pupa e adubo.

O *Aedes aegypti* põe seus ovos em recipientes como latas e garrafas vazias, pneus, calhas, caixas d'água descobertas, pratos sob vasos de plantas ou qualquer outro objeto que possa armazenar água da chuva. O mosquito pode procurar ainda criadouros naturais, como bromélias, bambus e buracos em árvores.

Estudos demonstram que, uma vez infectada – e isso pode ocorrer numa única inseminação –, a fêmea transmitirá o vírus por toda a vida, havendo a possibilidade de, pelo menos, parte de suas descendentes já nascerem portadoras do vírus.

As fêmeas preferem o sangue humano como fonte de proteína ao de qualquer outro animal vertebrado. Atacam de manhãzinha ou ao entardecer. Sua saliva possui uma substância anestésica, que torna quase indolor a picada. Tanto a fêmea quanto os machos abrigam-se dentro das casas ou nos terrenos ao redor.

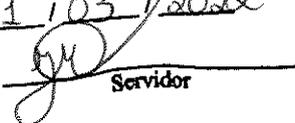
A situação atual do município é preocupante, sendo considerado infestado pelo *aedes aegypti*, com 42 focos e 13 casos suspeitos de dengue, sendo que o principal problema do município é a proliferação do mosquito em recipientes utilizados para coleta de água da chuva.

O presente Projeto de Lei é essencial para regulamentar o programa de prevenção e combate ao *Aedes Aegypti*, além disso estabelece regras e multa para os munícipes que não eliminarem possíveis criadouros do mosquito.

Câmara Municipal de Nova Bassano - RS

Protocolo nº 25/2022

Em 21/03/2022


Servidor





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em ____/____/____
Através de _____

Secretaria Municipal da Administração

Segue em anexo relatório do servidor da Vigilância Ambiental em Saúde da 5ª Coordenadoria de Saúde que relata situação do Município de Nova Bassano e também sugere o referido Projeto de Lei.

Nova Bassano, 21 de março de 2022.

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 19, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti, TRANSMISSOR DE DOENÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Nova Bassano o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor de doenças como a Dengue, Febre *Chikungunya*, Zika Vírus e Febre Amarela, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com o Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD), realizado pela Vigilância em Saúde, de conformidade com as normas do Programa Nacional de Controle de Dengue do Ministério da Saúde.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários e/ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis, devidamente higienizados, sem acúmulo de objetos materiais que se prestem a servir de criadouros de mosquitos, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores de doenças.

§ 1º. São considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas, escavações de alicerces e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero *Aedes Aegypti*.

§ 2º. A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º O Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Aedes Aegypti* compreende uma série de ações ostensivas por parte do Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, dentre elas:

I - a realização de visitas pela Equipe de Combate às Endemias e demais autoridades sanitárias a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidor de focos transmissores;

II - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção do vetor;

III - a realização de campanhas educativas e de orientação à população;

IV - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os responsáveis por imóveis com criadouros ou focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II supra, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono, aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência e impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.



Art. 5º. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei, bem como:

I - manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente cobertos, de forma a não acumular água;

II - encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água; e,

V - promover o nivelamento e/ou drenagem de construções, solo ou estruturas como calhas e similares, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 6º. Fica proibido a utilização de vasos e outros recipientes, bem como de buquês de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou material que impeçam o escoamento de água parada sobre os jazigos ou dependências do Cemitério Municipal.

Art. 7º. Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água a fim de impedir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando, adequadamente, o seu esvaziamento quando necessário, mantendo cobertura com tela milimétrica.

Parágrafo único. Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 8º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las, permanentemente, cobertas com vedação segura ou com extravasador telado, impeditivos da proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Todos os recipientes que colem e armazenem água da chuva devem, obrigatoriamente, receber tratamento com cloro de piscina e manter cobertura com tela milimétrica.

Art. 9º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º. Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º. Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 10. Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se sempre a preservação da integridade do imóvel.

Art. 11. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, sempre que solicitado, pela Secretaria Municipal da Saúde, a fornecer os dados necessários ao encaminhamento das notificações aos responsáveis pelos imóveis desocupados que estiverem sob sua administração, bem como a acompanhar os servidores municipais para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que impeçam a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis desocupados, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários desprotegidos.



Art. 12. Nos imóveis que se encontrarem fechados, quando da visitação, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo estabelecido no caput, sem qualquer manifestação, deverá o agente comunicar à Secretaria Municipal da Saúde para que esta tome as providências cabíveis no sentido de possibilitar a efetivação da vistoria.

Art. 13 No caso de recusa em permitir o ingresso do agente público, regularmente designado e identificado, na propriedade a ser vistoriada, será lavrado Relatório de Recusa de Acesso ao Imóvel, e encaminhado imediatamente aos órgãos competentes, conforme Portaria 120/2016, da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 14. Os proprietários, locatários ou possuidores de imóveis onde forem constatados criadouros de mosquitos serão notificados pelo Município de Nova Bassano, através dos Agentes de Combate à Endemias, para efetuar a limpeza e eliminação do criadouro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não seja cumprida a notificação, o Poder Público Municipal, através da Vigilância em Saúde ou Ambiental, estará autorizado a instruir Auto de Infração e aplicar a penalidade de multa.

Art. 15 A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos vetores da Dengue, Febre *Chikungunya*, Zika Vírus e Febre Amarela nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constituem risco à Saúde Pública, caracterizando infração, conforme as disposições constantes desta Lei, classificadas em:

- I - leves: quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos ou criadouros de vetores;
- II - graves; quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros de vetores; e
- III - gravíssimas: quando detectada a existência de 5 (cinco) ou mais focos ou criadouros de vetores.

§ 1º. A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito *Aedes Aegypti* mediante identificação das larvas em laboratório da rede pública, ensejará a instauração de Processo Administrativo Sanitário, sendo caracterizado como infrator aquele que for o responsável, proprietário ou locatário do imóvel.

§ 2º. Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem as situações descritas neste artigo serão comunicados por escrito, pelo Agente de Combate a Endemias ou pela Autoridade Sanitária, no momento da verificação da existência de foco ou criadouro, sem prejuízo das responsabilidades.

Art. 16. A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas consiste no pagamento de soma em dinheiro, tendo como parâmetro a Unidade de Referência Municipal (URM) e que consistem em:

- I - para infrações de natureza leve, até 5 (cinco) URMs;
- II - para infrações de natureza grave, até 10 (dez) URMs; e,
- III - para infrações de natureza gravíssima, até 20 (vinte) URMs.

§ 1º. Para efeito de avaliação da multa a ser aplicada, serão utilizados os seguintes critérios:

- I - Número de focos de mosquito, constatados na propriedade;
- II - Quantidade de depósitos, como possíveis criadouros do mosquito;
- III - Tamanho/volume dos possíveis criadouros (móveis e fixos);
- IV - Capacidade econômica do infrator.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Publicado em ____/____/____
Através de _____

Secretaria Municipal da Administração

§ 2º. No caso de reincidência, a multa a ser imposta pela prática de nova infração, terá seu valor aumentado ao dobro.

§ 3º. Constitui reincidência, a constatação de novo foco de proliferação na mesma propriedade, no período de 01 (um) ano.

§ 4º. Além da aplicação das penalidades administrativas previstas acima, os casos de reincidência serão encaminhados para conhecimento do órgão competente, para fins, de verificar possível ocorrência de crime contra a saúde pública e adoção das medidas cabíveis e adoção das medidas cabíveis.

Art. 17. O Município de Nova Bassano poderá realizar intervenção sanitária, que corresponde a todos os procedimentos de limpeza e eliminação dos criadouros do mosquito *Aedes aegypti* realizados pelo Poder Público Municipal, ante a inércia ou omissão de proprietários, locatários ou possuidores de imóveis.

Parágrafo único. Realizada a intervenção sanitária, o Município de Nova Bassano está autorizado a buscar do proprietário, locatário ou possuidor do imóvel o ressarcimento de todos os custos sofridos com esta, inclusive com materiais, apoio especializado, traslado e o depósito de resíduos.

Art. 18. As multas e despesas oriundas de intervenção sanitária, estabelecidas nesta lei, serão recolhidas pelo infrator aos cofres municipais por meio da competente guia de arrecadação.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 19. Os autuados terão direito ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o procedimento e os prazos estabelecidos na Lei de Infrações Sanitárias do município, instituído pela Lei Municipal Nº 2.336 de 30 de dezembro de 2010.

Art. 20 Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto.

Art. 21 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2022.


IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti*, TRANSMISSOR DE DOENÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aedes aegypti é o mosquito transmissor da dengue, chikungunya e zica vírus. Menor do que os mosquitos comuns, é preto com listras brancas no tronco, na cabeça e nas pernas. Suas asas são translúcidas e o ruído que produzem é praticamente inaudível ao ser humano.

O macho, como de qualquer espécie, alimenta-se exclusivamente de frutas. A fêmea, no entanto, necessita de sangue para o amadurecimento dos ovos que são depositados separadamente nas paredes internas dos objetos, próximos a superfícies de água limpa, local que lhes oferece melhores condições de sobrevivência. No momento da postura são brancos, mas logo se tornam negros e brilhantes.

Em média, cada mosquito vive em torno de 30 dias e a fêmea chega a colocar entre 150 e 200 ovos. Se forem postos por uma fêmea contaminada pelo vírus da dengue, ao completarem seu ciclo evolutivo, transmitirão a doença.

Os ovos não são postos na água, e sim milímetros acima de sua superfície, principalmente em recipientes artificiais. Quando chove, o nível da água sobe, entra em contato com os ovos que eclodem em pouco menos de 30 minutos. Em um período que varia entre sete e nove dias, a larva passa por quatro fases até dar origem a um novo mosquito: ovo, larva, pupa e adubo.

O *Aedes aegypti* põe seus ovos em recipientes como latas e garrafas vazias, pneus, calhas, caixas d'água descobertas, pratos sob vasos de plantas ou qualquer outro objeto que possa armazenar água da chuva. O mosquito pode procurar ainda criadouros naturais, como bromélias, bambus e buracos em árvores.

Estudos demonstram que, uma vez infectada – e isso pode ocorrer numa única inseminação –, a fêmea transmitirá o vírus por toda a vida, havendo a possibilidade de, pelo menos, parte de suas descendentes já nascerem portadoras do vírus.

As fêmeas preferem o sangue humano como fonte de proteína ao de qualquer outro animal vertebrado. Atacam de manhãzinha ou ao entardecer. Sua saliva possui uma substância anestésica, que torna quase indolor a picada. Tanto a fêmea quanto os machos abrigam-se dentro das casas ou nos terrenos ao redor.

A situação atual do município é preocupante, sendo considerado infestado pelo *aedes aegypti*, com 42 focos e 13 casos suspeitos de dengue, sendo que o principal problema do município é a proliferação do mosquito em recipientes utilizados para coleta de água da chuva.

O presente Projeto de Lei é essencial para regulamentar o programa de prevenção e combate ao *Aedes Aegypti*, além disso estabelece regras e multa para os munícipes que não eliminarem possíveis criadouros do mosquito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Segue em anexo relatório do servidor da Vigilância Ambiental em Saúde da 5ª Coordenadoria de Saúde que relato situação do Município de Nova Bassano e também sugere o referido Projeto de Lei.

Nova Bassano, 21 de março de 2022.

Aline Luvison

Aline Luvison

Secretária Municipal da Saúde e Assistência Social

Rua Silva Jardim, 161 – Bairro Centro – CEP 95340-000
Fone/Fax: (54) 3273-1670 – www.novabassano.rs.gov.br
E-mail: saude@novabassano.rs.gov.br



CEVS
centro estadual de
vigilância em saúde RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
5ª COORDENADORIA REGIONAL DA SAÚDE
VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE

ASSUNTO:	SURTEMTO NO CONTROLE DO Aedes Aegypti.
LOCAL:	NOVA DAS FLORES - RS
DATA:	18.03.22

ASSUNTOS TRATADOS E DELIBERAÇÕES

MUNICÍPIO INOISTADO COM 3192 HABITANTES, REALIZOU O ITR LITOA COM 23,2% PARA Aedes Aegypti, ÍNDICE CONSIDERADO 2 VEZES MAIOR PARA SURTO DE EPIDEMIA SEGUNDO DIRETRIZES NACIONAIS DE CONTROLE DE EPIDEMIA DE DENGUE.

FAZEM OS AGENTES DE ENDEMIAS QUE REALIZAM TODAS AS ATIVIDADES E A COORDENADORA QUE REALIZA A ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA SEMPRE E RITMO E DISTRIBUIÇÃO DO LITOA.

CONFORME RESULTADO DO 1º LITOA O ÍNDICE ITR APONTA ÍNDICE DE 23,2 PARA CÍTRIO DE DEPOSITO A2 - DEPOSITO DE ÁGUA CAIXO, NO MUNICÍPIO ENCONTRAMOS EM VÁRIAS RESIDÊNCIAS DEPOSITOS DE ACUMULO DE ÁGUA PIVIA, CAIXAS D'ÁGUA PARA COLETA DE ÁGUA DE CHUVA.

ORIENTAMOS AO MUNICÍPIO CRIAR DE LEI ORGÂNICA ESTRE- CÍFICA PARA COLETA DE ÁGUA ADOTADA COM CRITÉRIOS DE LIM- PEZA, ELIMINAÇÃO E TELAS NAS CAIXAS D'ÁGUA, BEM COMO CRIAÇÃO DE LEI IMPONDO MULTA AOS MUNICÍPIOS QUE NÃO CUMPREM.

NESTA DATA REALIZAMOS A CAPACITAÇÃO DE UMA PESSOA PARA OPERAÇÃO DA URV COSTA PARA APLICAÇÃO DE CÍTRIO LITOA ESTRE NOTIFICADOS OS CASOS SUSPEITOS DE DENGUE.

MARCELO FERREIRA - AST. 59 CRS - PEF
LUCAS GUSTAVO VIDE SAUZE MIRANDA - ACE
DANUSA MARCELO TAVELIN - ACE

Solange Cassol
Fiscal Sanitária
Port. 219/98